



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	182 – COSIT
DATA	18 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECEITA BRUTA. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Os valores recebidos pela administradora de benefícios pelos serviços que ela própria presta e para os quais foi contratada, e.g. o serviço de cobrança de mensalidade de beneficiários, são considerados sua receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Os valores arrecadados pela administradora de benefícios que não configurem preço do serviço que ela própria presta nem para o qual foi contratada e que sejam posteriormente repassados à operadora de plano de saúde, desde que amparados por documentação fiscal idônea que comprove o efetivo prestador do serviço, não devem ser computados como receita bruta da administradora, para fins de apuração do IRPJ, no âmbito do Lucro Real.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RECEITA BRUTA. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Os valores recebidos pela administradora de benefícios pelos serviços que ela própria presta e para os quais foi contratada, e.g. o serviço de cobrança de

mensalidade de beneficiários, são considerados sua receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Os valores arrecadados pela administradora de benefícios que não configurem preço do serviço que ela própria presta nem para o qual foi contratada e que sejam posteriormente repassados à operadora de plano de saúde, desde que amparados por documentação fiscal idônea que comprove o efetivo prestador do serviço, não devem ser computados como receita bruta da administradora, para fins de apuração da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento apresentado de forma genérica, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II e XIV.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, empresa prestadora de serviços de administração de planos de saúde (CNAE 6550-2/00), afirma ter contrato firmado com as empresas operadoras de planos de saúde para fazer o contrato, receber as mensalidades dos clientes e fazer o repasse dos valores à operadora. Ressalta que, para este serviço, cobra um valor e este é repassado ao cliente.

2. Informa que emite nota fiscal para o cliente (usuário do plano de saúde), contendo o valor que irá repassar para a operadora de plano de saúde e o valor cobrado pelo serviço que presta e que os valores são discriminados de forma separada. A operadora, por sua vez, emite nota fiscal de serviço para a consultante para que seja feito o repasse.

3. Diz que estava enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), excedendo, no mês de setembro, mais de 20% sobre a receita bruta acumulada no ano de 2020, no período de janeiro a setembro, e que seria desenquadrada em outubro/2020, quando migraria para o lucro real.

4. Indica os seguintes dispositivos como fundamentação legal da consulta:

a) Resolução Normativa 196, de 14 de julho de 2009;

b) Decreto-lei 1598/77, art. 12;

c) Lei Complementar 123/2006, art. 3º, inciso II e §9º e art. 30, inciso III.

5. Apresenta os seguintes questionamentos:

1) Qual valor de receita considerar para apuração dos impostos IRPJ e CSLL? O valor total, incluindo o valor do repasse para a operadora de plano de saúde ou somente o valor de nosso ganho?

2) O valor do repasse para a operadora de plano de saúde é considerado despesa dedutível?

6. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

7. O objetivo da consulta é prover segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela IN RFB nº 2.058, de 2021. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11. No primeiro questionamento, a consulente, administradora de benefícios de saúde, questiona qual valor deve ser considerado como receita bruta, para fins de determinação da base de

cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no âmbito do regime do Lucro Real: o valor total que recebe de seus clientes, que inclui o valor que será posteriormente repassado às operadoras de planos de saúde, ou apenas o valor relativo ao serviço prestado ao cliente.

12. A Resolução Normativa nº 515, de 29 de abril de 2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, dispõe sobre as atividades e os limites de atuação das administradoras de benefícios, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

I – promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

II – contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;

III – oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;

IV – apoio técnico na discussão de aspectos operacionais, tais como:

a) negociação de reajuste;

b) aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde; e

c) alteração de rede assistencial.

Parágrafo único. Além das atividades constantes do caput, a Administradora de Benefícios poderá desenvolver outras atividades, tais como:

I - apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano;

II - terceirização de serviços administrativos;

III - movimentação cadastral;

IV - conferência de faturas;

V - cobrança ao beneficiário por delegação; e

VI - consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.

Art. 3º A Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 4º A Administradora de Benefícios poderá figurar no contrato coletivo celebrado entre a Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde e a pessoa jurídica contratante na condição de participante ou de representante mediante formalização de instrumento específico.

Parágrafo único. Caberá à Operadora de Planos de Assistência à Saúde exigir a comprovação da legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma dos arts. 5º e 9º da Resolução Normativa nº 195, de 2009, e da condição de elegibilidade do beneficiário.

Art. 5º Administradora de Benefícios poderá contratar plano privado de assistência à saúde, na condição de estipulante de plano coletivo, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar, desde que a Administradora assumo o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde exigir a comprovação da legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma dos arts. 5º e 9º da Resolução Normativa nº 195, de 2009, e da condição de elegibilidade do beneficiário.” (NR). (Redação dada pela RN Nº 569, DE 19/12/22)

Art. 6º Não se enquadram como Administradoras de Benefícios os Corretores e Corretoras regulamentados pela Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 7º É vedado à Administradora de Benefícios:

I – impedir ou restringir a participação de consumidor no plano privado de assistência à saúde, mediante seleção de risco; e

II – impor barreiras assistenciais, obstaculizando o acesso do beneficiário às coberturas previstas em lei ou em contrato.

Art. 8º A Administradora de Benefícios não poderá ter rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.

Art. 9º É vedada a participação de Administradora de Benefícios e Operadora de Plano de Assistência à Saúde pertencentes ao mesmo grupo econômico em uma mesma relação contratual.

(grifos não constam do original)

13. O art. 29 da Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022, estabelece formas pelas quais as pessoas jurídicas mencionadas nessa mesma resolução podem contratar planos de saúde:

Art. 29. As pessoas jurídicas de que trata esta resolução poderão reunir-se para contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, podendo tal contratação realizar-se:

I – diretamente com a operadora; ou

*II – com a participação de **administradora de benefícios**, nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 515, de 29 de abril de 2022, ou norma que vier a sucedê-la; ou*

*III - com a participação da **Administradora de Benefícios** na condição de coestipulante do contrato firmado com a operadora de plano de assistência à saúde, desde que a Administradora assumo o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica*

contratante. (Redação dada pela RN nº 573, de 28/02/2023, que entra em vigor em 03/04/23)

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão de beneficiários sem a participação da pessoa jurídica legitimada. (Redação dada pela RN Nº 570, de 27 de janeiro de 2023)

(grifos não constam do original)

14. De acordo com as acima citadas Resoluções Normativas ANS nº 515 e nº 557, ambas de 2022, as atividades que as administradoras de benefícios podem executar, podem ser divididas em cinco grupos:

- a) figurar, na condição de participante ou de representante da pessoa jurídica contratante, no contrato coletivo celebrado entre a operadora de plano de saúde e tal pessoa jurídica contratante;
- b) contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;
- c) prestar, às pessoas jurídicas legitimadas para contratar, os serviços constantes nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, da Resolução Normativa ANS nº 515, de 2022;
- d) prestar o serviço de recebimento de mensalidades com o posterior repasse às operadoras de planos de saúde, conforme previsto no inciso V do parágrafo único do art. 2º, da mencionada Resolução Normativa ANS nº 515, de 2022; e
- e) prestar os serviços constantes da enumeração exemplificativa contida nos incisos do parágrafo único do art. 2º, da mencionada Resolução Normativa ANS nº 515, de 2022.

15. Também conforme a disciplina dada pelas duas referidas resoluções, os valores recebidos pelas administradoras de benefícios estão divididos em duas categorias:

- a) mensalidades e outros valores devidos pelos beneficiários do plano de saúde e que devem ser repassados para as respectivas operadoras do plano de saúde, porque são valores pertencentes às referidas operadoras; e
- b) preço dos serviços prestados pelas próprias administradoras de benefícios às pessoas jurídicas contratantes ou aos beneficiários vinculados a tais contratantes.

16. As administradoras de benefícios são consideradas como uma das modalidades de operadoras de planos de saúde pelo art. 2º, § 1º, da IN RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022:

Art. 2º São obrigadas a apresentar a Dmed:

I - as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto sobre a renda, prestadoras dos serviços de saúde previstos no parágrafo único do art. 1º;

II - as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

III - as demais entidades que mantem programas de assistência à saúde ou operam contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com

a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS.

§1º Para fins do disposto no inciso II do caput, são consideradas operadoras de planos privados as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão.

(Sem destaques no original)

17. Apesar de estarem categorizadas, pela IN RFB acima transcrita, como operadoras de planos de saúde, as administradoras de benefícios estão atualmente vedadas de executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde, por previsão expressa do art. 3º da Resolução Normativa nº 515, de 2022, da ANS, reproduzido no item 12 acima. Além disso, os arts. 7º a 9º dessa resolução definem outras atividades que são vedadas às administradoras de benefícios. Nesse contexto, importa salientar que a classificação dada pela IN RFB nº 2.074, de 2022, não tem o efeito de autorizar as administradoras de benefícios a executarem as atividades vedadas pela ANS, que é a agência dotada de competência legal para disciplinar a atuação das administradoras de benefícios.

18. No que tange às repercussões tributárias decorrentes do recebimento de valores que seriam pertencentes a terceiros, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 40, de 16 de janeiro de 2017, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2017, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos dos arts. 33 e 34 da IN RFB nº 2.058, de 2022. Neste contexto, colacionam-se abaixo trechos importantes do referido ato decisório:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ)

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Para fins de apuração do lucro presumido, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia, e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Recursos recebidos para administração por conta e ordem e em benefício de terceiros, não compõem a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Para fins de apuração do lucro presumido, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia, e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Recursos recebidos para

administração por conta e ordem e em benefício de terceiros, não compõem a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

(...)

Fundamentos

(...)

16. *O conceito de receita bruta para apuração do lucro presumido, com reflexos na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, passou a ser o previsto no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014:*

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

17. *Conforme os dispositivos citados, os componentes do montante da receita bruta, para determinação da base de cálculo das exações tratadas, referem-se a contrapartidas de operações que caracterizem ganho para o contribuinte, e que provocam acréscimo ao seu patrimônio. Essas condicionantes são fundamentais para a incidência tributária sob análise, baseada no acréscimo patrimonial.*

18. *Com efeito, tanto o IRPJ como a CSLL têm como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial, caracterizado pelo aumento da riqueza do contribuinte, o que se traduz contabilmente pela evolução positiva do patrimônio líquido. Valores recebidos para administração por conta e ordem de terceiros não se incorporam à riqueza do recebedor.*

19. *Na seara das normas contábeis, o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.412, de 2012, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral - NBC - TG nº 30, que fornece o conceito de receita nesse âmbito:*

7. Nesta Norma são utilizados os seguintes termos com os significados especificados a seguir:

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.

(...)

(grifos não constam dos originais)

19. Nos termos acima transcritos:

19.1. a receita bruta compreende o produto integral da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica;

19.2. somente não se computa na receita bruta própria da prestação de serviços os valores que transitam no patrimônio da entidade, mas que sejam pertencentes a terceiros, caracterizando receitas brutas próprias destes; e

19.3. nesse sentido, tais valores devem ser recebidos por conta e ordem desses terceiros, em nome destes, não podendo haver atuação em nome próprio, nem podendo o recebedor ter a disponibilidade dos recursos, recebendo-os e transferindo-os apenas em favor de outrem.

20. Ademais, o conceito de receita bruta para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no âmbito do Lucro Real, é o previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

21. Nas atividades narradas pela consulente, ela afirma receber de seus clientes (i) o valor relativo à mensalidade do plano de saúde, isto é, a realização da cobrança do beneficiário/usuário por delegação da operadora do plano de saúde, sendo que este valor pertence à operadora e deverá ser repassado a ela, e (ii) o valor atinente aos serviços que a própria consulente presta, uma espécie de comissão.

22. Diante dos fatos e informações apresentados, entende-se que a parte dos valores recebidos pela administradora em função da prestação de serviços por terceiros consubstancia-se em recurso pertencentes a esses terceiros, havendo, no caso, somente a prestação do serviço de cobrança do beneficiário por parte da administradora.

23. Por conseguinte, os valores arrecadados pela administradora de benefícios que não configurem preço do serviço que ela própria presta e que sejam posteriormente repassados à operadora de plano de saúde e, desde que amparados por documentação fiscal idônea que comprove o efetivo prestador do serviço, não devem ser computados como receita bruta da administradora de benefícios por serem considerados valores de terceiros, não se incorporando à riqueza do agente de cobrança.

24. Em relação ao segundo questionamento apresentado, qual seja, dedutibilidade dos valores repassados à operadora de plano de saúde, a consulente não apresenta questionamento que especifique dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal e nem identifica dispositivo da legislação sobre cuja aplicação haja dúvida, limitando-se a formular sua pergunta de forma genérica.

25. Além disso, a consulente não apontou quais seriam as contradições, as obscuridades ou as dificuldades de entendimento. Contudo, no âmbito do processo de consulta, as dúvidas devem se relacionar a incertezas atinentes à legislação e não a questões genéricas ou práticas, que se constituem em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a esta RFB, tornando a pergunta ineficaz.

26. A IN RFB nº 2.058, de 2021, disciplina:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

27. Não obstante isso, informa-se à consulente que, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, são dedutíveis apenas as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora:

Art. 68. Na determinação do lucro real serão dedutíveis somente as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º Consideram-se necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 69. Serão indedutíveis na apuração do resultado ajustado as despesas desnecessárias às operações da empresa.

(grifos não constam dos originais)

CONCLUSÃO

28. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

28.1. os valores recebidos pela administradora de benefícios pelos serviços que ela própria presta e para os quais foi contratada, e.g. o serviço de cobrança de mensalidade de beneficiários, são considerados sua receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

28.2. os valores arrecadados pela administradora de benefícios que não configurem preço do serviço que ela própria presta nem para o qual foi contratada e que sejam posteriormente repassados à operadora de plano de saúde, desde que amparados por documentação fiscal idônea que comprove o efetivo prestador do serviço, não devem ser computados como receita bruta da administradora para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, no âmbito do Lucro Real, por serem considerados valores de terceiros; e

28.2. é ineficaz o questionamento apresentado de forma genérica, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 40, de 16 de janeiro de 2017, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida IN. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit